CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 71

PARECER Nº 064/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 011-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com Wagner Augusto Carneiro Moreira, Usufrutuário e outros, Carlos Antônio Roque e Espólio de Antônio Afonso dos Santos e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 verso e 05, e vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 06 a 69; e mensagem de emenda supressiva ao artigo 11, fls. 70.

É o relatório.

1

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar de autorização para a realização de desafetação de bens públicos municipais da sua condição originária de bens especiais para bens dominicais e posterior permuta dos mesmos para fins de indenizar desapropriação perpetrada pelo Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
72

através do Decreto nº 55, de 22 de março de 2021, fls. 50 a 52, e que tem como objetivo proporcionar melhorias nas condições do trânsito com a abertura de via pública para interligação das Ruas Valério Eugênio e Djalma Campos, no Bairro Alvorada.

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, conforme justificativa de fls. 04 verso e 05 ocorreu uma desapropriação por força do disposto no Decreto nº 55/2021, para fins de abertura de via pública para interligação das Ruas Valério Eugênio e Djalma Campos, no Bairro Alvorada, para fins de melhoria no trânsito do Município, de modo que se faz necessário que o Município proceda com a justa indenização aos proprietários dos imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação.

O art. 35 do Decreto no 3.365/1941 estabelece que os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser

objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação e qualquer ação julgada procedente resolver-se-á em perdas e danos.

A desapropriação é a forma mais drástica das formas de intervenção estatal na propriedade privada. Expressa-se pela transferência compulsória da propriedade particular (ou pública, de entidade de grau inferior para a superior) para o Poder Público, por utilidade ou necessidade pública ou, ainda, por interesse social, mediante prévia e justa indenização.

Presta-se o instituto à execução de obras públicas, à realização de planos de urbanização, para preservar o meio ambiente e para promover a justiça social. Só pode se dar mediante prévia demonstração de interesse público e justificativa da escolha feita, nos termos da lei.

Constitui forma originária de aquisição da propriedade e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação e libera-se de qualquer ônus existente, devendo os eventuais credores se habilitar a receber o valor da indenização.

O primeiro passo do processo é a declaração, por decreto do Executivo, da necessidade ou utilidade pública ou do interesse social, este passo foi dado quando da edição do Decreto nº 55/2021. É competência da Administração proceder à avaliação do bem, através de seus técnicos, o que se deu através da Comissão nomeada pela Portaria nº 1052/2019 e se encontra encartado às fls. 31 a 49.

A permuta de imóvel, ou seja, a troca de um imóvel público por outro particular entre o Município e o proprietário privado, é espécie de alienação do patrimônio público, devendo observar o procedimento previsto no artigo 17 da Lei de Licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(.....)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(.....)"

O inciso X do artigo 24 permite a dispensa de licitação quando o imóvel a ser adquirido se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cuja necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Assim, para ser possível a permuta, além de observado o procedimento do artigo 17, justificativa do interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, o imóvel deve ser o único que sirva para a necessidade da Administração, o que não é sinônimo de necessidade pública.

Reforçamos, também, por oportuno, que a permuta pressupõe igualdade de valor entre os bens permutáveis e admite reposição ou torna da diferença, conforme se vê da previsão contida no Projeto de Lei Complementar que ora se analisa. É preciso destacar, entretanto, que a torna do valor não pode descaracterizar a permuta e encartar de forma transversa uma compra e venda. No âmbito do TCU resta assente que esta torna não pode exceder metade do valor do imóvel. Vejamos:

"É possível permuta de imóveis com torna de valores pelo particular, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, de forma a evitar que a

permuta se configure numa transação imobiliária de compra e venda." (TCU. Plenário. Acordão nº 1273/2018. Relator: Vital do Rego. Data da sessão: 06/06/2018).

A autorização legislativa expressa pela aprovação do Projeto de Lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

Ainda, de acordo com os documentos que se encontram anexados ao Projeto de Lei Complementar analisado, os imóveis objetos da desapropriação e permuta foram previamente avaliados, conforme determina a legislação de regência.

Tecidas tais considerações, de forma objetiva, temos que havendo avaliação prévia, autorização legislativa e justificado interesse público na permuta, factível a alienação com a torna pela Administração e pelo particular conforme ora pretendido pelo Projeto de Lei Complementar que ora se analisa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 47

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 78

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011-E-2021

Subemenda nº 01 à Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021

Suprima-se o artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021, renumerando-se os seguintes.

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a permutar os imóveis de sua propriedade identificados no art. 1º desta Lei Complementar, conforme elencado abaixo:

I - O imóvel descrito no inciso I do art. 1º desta Lei Complementar por área de 186,60 m² (cento e oitenta e seis vírgula sessenta metros quadrados), que é a área real total encontrada referente ao imóvel, conforme levantamento planimétrico, datado de 25/09/2019, imóvel de propriedade de Wagner Augusto Carneiro Moreira, Wilson Geraldo Carneiro Moreira, Eliane Aparecida Carneiro Moreira, Cláudio Henrique Carneiro Moreira, sendo usufrutuária Maria Aparecida Carneiro Moreira, localizado na Rua Valério Eugênio, Bairro Alvorada, com matrícula nº 24.208, registro nº R.2-24.208 do livro nº "2- CI", folhas 24.208, do livro nº 453 do registro de imóveis do 2º Ofício da comarca, "dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de 10m (dez metros), com a referida Rua Valério Eugênio; pelos fundos, por igual metragem, com José Sebastião; e, pelo lado direito e esquerdo, numa extensão de 20m (vinte metros), respectivamente com José Sebastião ou sucessores. Caracterizadas, respectivamente, nos termos da planta planimétrica de responsabilidade do engenheiro Marcus Antônio Lopes Tinôco, CREA 34.210/D, datada de 25/09/2019, e é assim delimitada no memorial descritivo; a gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice V2, assinalado em planta anexa como segue: Do vértice V2 segue até o vértice V3 no azimute de 78°13'12", na extensão de 3,29 m; Do vértice V3 segue até o vértice V4 no azimute de 75°41'52", na extensão de 6,78 m; Do vértice V4 segue até o vértice V5 no azimute de 170°41'12", na extensão de 10,31m; Do vértice V5 segue até o vértice V6 no azimute de 167°15'25", na extensão de 9,27 m; Do vértice V6 segue até o vértice V23 no azimute de

255°52'22", na extensão de 4,62m; Do vértice V23 segue até o vértice V22 no azimute de 254°55'59", na extensão de 4,78m; Do vértice V22 segue até o vértice V21 no azimute de 347°38'53", na extensão de 9,47m; Finalmente do vértice V21 segue até o vértice V2, (início da descrição), no azimute de 346°31'29", na extensão de 10,27 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 186,60 m² e um perímetro de 58,79 m. Com as seguintes confrontações: Do vértice V2 ao vértice V4 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Rua Valério Eugênio; Do vértice V4 ao vértice V6 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Jorge Teixeira; Finalmente do vértice V6 ao vértice V2 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Espólio de Antônio Afonso dos Santos;

II - O imóvel descrito no inciso II do art. 1º desta Lei Complementar por área de 318,61 m² (trezentos e dezoito vírgula sessenta e um metros quadrados), conforme levantamento planimétrico, datado de 25/09/2019, a ser decotada do imóvel de propriedade de Carlos Antônio Roque, localizado na Rua Eduardo Biagioni/ Djalma Campos, lote nº 31, quadra 16, Bairro Alvorada com registro nº R.1-14.674 sob a matrícula nº 14.674 do livro nº 2 "BB" do registro de imóveis do 2º Ofício da comarca. Caracterizada nos termos da planta planimétrica de responsabilidade do engenheiro Marcus Antônio Lopes Tinôco, CREA 34.210/D, datada de 25/09/2019, e é assim delimitada no memorial descritivo: Do vértice V14 segue até o vértice V15 no azimute de 329°37'24", na extensão de 5,24m; Do vértice V15 segue até o vértice V16 no azimute de 311°00'23", na extensão de 2,50 m; Do vértice V16 segue até o vértice V17 no azimute de 297°31'09", na extensão de 2,82 m; Do vértice V17 segue até o vértice V18 no azimute de 285°42'06", na extensão de 0,56 m; Do vértice V18 segue até o vértice V19 no azimute de 7°47'34", na extensão de 21,37 m; Do vértice V19 segue até o vértice V26 no azimute de 93°49'53", na extensão de 5,37 m; Do vértice V26 segue até o vértice V25 no azimute de 93°49'46", na extensão de 1,42 m; Do vértice V25 segue até o vértice V24 no azimute de 92°3'28", na extensão de 8,67 m; Do vértice V24 segue até o vértice V32 no azimute de 189°48'19", na extensão de 2,16 m; Do vértice V32 segue até o vértice V33 no azimute de 193°15'34", na extensão de 4,51 m; Do vértice V33 segue até o vértice V34 no azimute de 203°22'51", na extensão de 18,72 m; Finalmente do vértice V34 segue até o vértice V14, (início da descrição), no azimute de 204°09'17", na extensão de 4,70 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 318,61 m² e um perímetro de 78,04 m. Com as seguintes confrontações: Do vértice V14 ao vértice V18 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Rua Djalma Campos; Do vértice V18 ao vértice V19 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Claudia Norma Gomes; Do vértice V19 ao vértice V24

Fls 8

limita-se por divisa com Muro, confrontando com Espólio de Antônio Afonso dos Santos; Finalmente do vértice V24 ao vértice V14 limita-se por divisa com Divisa, confrontando com Carlos Antônio Roque;

III - O imóvel descrito no inciso III do art. 1º desta Lei Complementar por área de 244,19 m² (duzentos e quarenta e quatro vírgula dezenove metros quadrados), conforme levantamento planimétrico, datado de 25/09/2019, a ser decotada do imóvel de propriedade do Espólio de Antônio Afonso dos Santos, correndo o processo judicial de inventário sob o número 5004130-46.2020.8.13.0183, sendo a inventariante Marta Maria dos Santos Henriques, localizado na Rua Valério Eugênio, Bairro Alvorada, com registro nº R.2-4.133 sob a matrícula nº 4.133, do livro nº 2-N do registro de imóveis do 2º Ofício da comarca, "constituído de lote de terreno que mede no seu todo 538 m² (quinhentos e trinta e oito metros quadrados), dividindo e confrontado: pela frente, numa extensão de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), com a mencionada rua Valério Eugênio; pelos fundos, com quem de direito; pelo lado direito, partindo do alinhamento da rua, segue dividindo com José Lopes de Assis; daí, vira à esquerda, em ângulo reto, e segue dividindo com José Lopes de Assis; daí, vira à esquerda, em ângulo reto à direita, e segue numa extensão de aproximadamente 25m (vinte e cinco metros), com quem de direito até alcançar a linha dos fundos; e, pelo lado esquerdo, partindo do alinhamento da rua, segue em linha reta, numa extensão de 39m (trinta e nove metros), com os vendedores, até alcançar a linha dos fundos." Caracterizadas, respectivamente, nos termos da planta planimétrica de responsabilidade do engenheiro Marcus Antônio Lopes Tinôco, CREA 34.210/D, datada de 25/09/2019, e é assim delimitada no memorial descritivo: a gleba é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice V6, assinalado em planta anexa como segue: Do vértice V6 segue até o vértice V7 no azimute de 161°18'27", na extensão de 4,92 m; Do vértice V7 segue até o vértice V8 no azimute de 170°04'56", na extensão de 3,49 m; Do vértice V8 segue até o vértice V9 no azimute de 168°36'44", na extensão de 9,01 m; Do vértice V9 segue até o vértice V10 no azimute de 169°03'33", na extensão de 7,91 m; Do vértice V10 segue até o vértice V24 no azimute de 272°13'27", na extensão de 2,73m; Do vértice V24 segue até o vértice V25 no azimute de 272°13'28", na extensão de 8,67 m; Do vértice V25 segue até o vértice V26 no azimute de 273°49'46", na extensão de 1,42 m; Do vértice V26 segue até o vértice V27 no azimute de 9°48'17", na extensão de 3,99 m; Do vértice V27 segue até o vértice V28 no azimute de 4°12'42", na extensão de 3,48 m; Do vértice V28 segue até o vértice V29 no azimute de 2°06'22", na extensão de 1,05 m; Do vértice V29 segue até o vértice V30 no azimute de 355°52'22", na extensão de 1,13 m; Do vértice V30 segue até o

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

vértice V31 no azimute de 350°08'31", na extensão de 0,87 m; Do vértice V31 segue até o vértice V22 no azimute de 347°38'54", na extensão de 11,62 m; Do vértice V22 segue até o vértice V23 no azimute de 74°55'57", na extensão de 4,78 m; Finalmente do vértice V23 segue até o vértice V6, (início da descrição), no azimute de 75°52'25", na extensão de 4,62 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 244,19 m² e um perímetro de 69,69 m. Com as seguintes confrontações: Do vértice V6 ao vértice V8 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Jorge Teixeira; Do vértice V8 ao vértice V10 limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Espólio de Maria Aparecida Zebral e José Vieira Neto; Do vértice V10 ao vértice V26 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Carlos Antônio Roque; Do vértice V26 ao vértice V22 limita-se por divisa com Divisa, confrontando com Área remanescente do Espólio de Antônio Afonso dos Santos; Finalmente do vértice V22 ao vértice V6 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Wagner Augusto Carneiro Moreira."

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – A permuta, objeto desta Lei Complementar, destina-se ao cumprimento do disposto no Decreto nº 55, de 22 de março de 2021, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis e áreas com testada nas Ruas Valério Eugênio e Djalma Campos, Bairro Alvorada, referentes as matrículas: 24.208, livro 2-CI, 14.674, livro 2-BB e 4.133, livro 2-N, todas junto ao Cartório de 2º Ofício de Imóveis da Comarca destinados ao prolongamento e interligação da Rua Valério Eugênio e Rua Djalma Campos, quitando assim a desapropriação.

Parágrafo único – A desapropriação de utilidade pública, declarada pelo Decreto a que se refere o caput deste artigo, tem resolução amigável nos termos desta Lei Complementar, conforme disposto no Protocolo de Intenção firmado entre as partes e que fica fazendo parte desta Lei Complementar."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 8º - A diferença de valores entre os imóveis ora permutados será pago aos permutantes pelo Município, podendo ser compensadas dívidas municipais do contribuinte, apuradas na data de assinatura da escritura, caso existentes, da seguinte forma:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

I – ao permutante Wagner Augusto Carneiro Moreira, outros e Usufrutuário, será pago o valor de R$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais);

II - ao permutante Carlos Antônio Roque, será pago o valor de R$ 13.811,01 (treze mil, oitocentos e onze reais e um centavo);

III - ao permutante Espólio de Antônio Afonso dos Santos, será pago o valor de R$ 318,35 (trezentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único – O pagamento da diferença de valores de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura da escritura."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, com a escritura pública de permuta e registros imobiliários correrá por conta do Município de Conselheiro Lafaiete, face o caráter indenizatório da desapropriação e serão levadas a débitos de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar nº 011-E-2021 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 12 - Integram a presente Lei Complementar os memoriais descritivos e levantamentos topográficos."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Comunicado nº 075/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 011-E-2021	Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com Wagner Augusto Carneiro Moreira, Usufrutuário e outros, Carlos Antônio Roque e Espólio de Antônio Afonso dos Santos e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 015-E-2021	Altera redação de dispositivos da Lei Complementar nº 115, de 22 de novembro de 2019, que Desafeta bens públicos municipais da condição originária e autoriza a sua permuta, pelo Município de Conselheiro Lafaiete, com Legnar Martins de Azevedo, Fabrício da Silva Agostinho e Outros e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681